



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397589

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0577137-79.2010.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, é apelada REGIANE CRISTINA DE PAULA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:0577137-79.2010.8.26.0477

Apelante:Município de Praia Grande

Apelada:Regiane Cristina de Paula ME

Comarca:Praia Grande

Voto nº 12.053

EXECUÇÕES FISCAIS COM AUTOS APENSADOS. SENTENÇA QUE PRONUNCIOU PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E EXTINGUIU OS PROCESSOS. CRÉDITOS NÃO FULMINADOS. NULIDADE DAS CDA'S RECONHECIDA DE OFÍCIO EM 2ª INSTÂNCIA, APÓS FRANQUEAR-SE PRONUNCIAMENTO AO MUNICÍPIO, POR NÃO PREENCHIDO REQUISITO ESSENCIAL PREVISTO EM LEI. EXTINÇÃO MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO DAQUELE ADOTADO EM 1º GRAU.

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Praia Grande contra a r. sentença de fls. 37/38, que extinguiu as execuções fiscais em virtude de prescrição intercorrente.

O ente federativo sustenta que: a) os processos foram inaugurados no lustro devido; b) a prescrição é interrompida pelo despacho ordenador da citação; c) aplica-se a Súmula 106/STJ; d) teve ciência do retorno de A.R. negativo entre 2015/2017, apenas; e) encontra amparo na jurisprudência; f) merecem lembrança as teses sufragadas no REsp. n. 1.340.553/RS; g) prescrição foi reconhecida sem a necessária delimitação dos marcos legais adotados na contagem do prazo respectivo; h) o pronunciamento de 1º grau merece reforma (fls. 42/45).

Sem contrarrazões.

Atento aos arts. 10 e 933 do Código de Processo Civil, franqueei manifestação do apelante sobre possível nulidade das CDA's (fls. 50/51).

O Município afirma que: a) os títulos executivos são hígidos; b) as CDA's atendem aos requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal n. 6.830/80 (fls. 54).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

Nos autos **PRINCIPAIS**, o Município busca a satisfação de créditos oriundos de “Adicional tx local.”, “Taxa de Licenca publ”, “Taxa serv. div. vist.” e “Taxa de Licenca loca” – 2005 a 2007 (fls. 5/16 – CDA's).

Já no **APENSO** (autos n. 0632384-11.2011.8.26.0477), os créditos derivam de Taxa de Lixo, “Tx Receitas Mobiliárias”, “Adicional tx local.”, “Taxa de Licenca publ”, “Taxa serv. div. vist.” e “Taxa de Licenca loca” – 2008 a 2010 (fls. 61/66 – CDA's).

Cronologia dos atos praticados nos autos principais, importante para aferir-se o tema *prescrição intercorrente*: a) o processo teve início em dezembro de 2010 (fls. 2 - etiqueta de autuação); b) despacho inicial foi proferido naquele mesmo mês (fls. 17 - "CERTIDÃO"); c) aberta vista ao credor em março de 2016 (fls. 17), ele sem demora postulou tentativa de citação em novo endereço e apensamento dos autos n. 49.424/2011 (fls. 18); d) A.R. negativo foi juntado no mês de agosto seguinte (fls. 27/29); e) em maio de 2018, foram apensados os autos n. 0632384-11.2011.8.26.0477 (fls. 32); f) instado a se pronunciar sobre prescrição intercorrente (fls. 33), o exequente negou-lhe a ocorrência em novembro de 2018 (fls. 35/36); g) o processo foi extinto no mês de setembro de 2020 (fls. 37/38).

Análise detida dos lances procedimentais revela que o Município **não permaneceu inerte** e que, portanto, descabe falar em prescrição intercorrente.

Morosidade é atribuível à **máquina judiciária**, pois, nos autos principais: i) depois da certidão de fls. 17 (março de 2012), **não houve qualquer providência cartorária** até março de 2016, quando concedida vista dos autos ao exequente (fls. 17 – “VISTA”); ii) carta postal foi expedida

mais de cinco anos após o ajuizamento (fls. 26); iii) juntado o A.R. negativo no mês de agosto de **2016** (fls. 27/29), vista dos autos ao credor teve lugar apenas em agosto de **2018** (fls. 34); iv) após pronunciamento do Município, acerca de possível prescrição (em novembro de 2018 – fls. 35/36), o processo esteve paralisado até setembro de 2020, quando extinto (fls. 37/38).

No apenso (autos n. 0632384-11.2011.8.26.0477), a execução teve início em dezembro de 2011 (fls. 58) e, depois de proferido o despacho inicial em 19/12/2011 (fls. 67), **inexistiu** providência cartorária. Nem mesmo informação de apensamento foi lançada nos autos.

A situação de retardo por certo foi **fruto da sobrecarga do Poder Judiciário**, algo que não pode prejudicar o Município (entenda-se: o povo) de Praia Grande.

Aplica-se a Súmula 106/STJ, assim redigida: “proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.

Em casos relacionados **à mesma entidade impositora**, esta Câmara decidiu (os destaques são meus):

“Apelação cível. Execução fiscal. IPTU dos exercícios de 2003 a 2006. A sentença extinguiu o executivo fiscal em virtude da prescrição intercorrente. Reforma de rigor. Inocorrência das hipóteses descritas no art. 40 da LEF ou nas teses firmadas no julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, até mesmo porque os autos não denotam sequer uma intimação fazendária a respeito de qualquer ato processual praticado. E, **embora o andamento do feito tenha sido demoroso, observa-se que todas as paralisações por largos lapsos temporais ocorreram por culpa exclusiva da máquina judiciário, e não por desídia fazendária. Aplicação analógica da Súmula 106 do STJ.** Dá-se provimento ao recurso para determinar-se o prosseguimento da execução” (Apelação Cível n. 0501578-87.2008.8.26.0477, j. 19/12/2023, rel. Desembargadora BEATRIZ BRAGA);

“Apelação. Execução Fiscal. Imposto Predial Urbano dos exercícios de 2001 a 2003. Sentença que, de ofício, julgou extinta a execução, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente dos créditos executados. Insurgência da Municipalidade. Pretensão à reforma. Acolhimento. Ação ajuizada na vigência da LC 118/05. Interrupção da contagem da prescrição originária por meio do despacho citatório, proferido apenas em abril de 2010 por atrasos dos mecanismos

da Justiça. Caso concreto em que **o feito restou paralisado após a prolação do despacho citatório, sem impulso oficial ou intimação da exequente para se manifestar. Aplicação da Súmula 106 do C. STJ.** Prescrição intercorrente não configurada. Sentença reformada. Recurso provido” (Apelação Cível n. 0072123-50.2005.8.26.0477, j. 05/02/2024, rel. Desembargador RICARDO CHIMENTI);

“RECURSO VOLUNTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE - Execução fiscal - Sentença de extinção - Inconformismo do Município de Praia Grande - Pretensão da reforma da r. sentença recorrida - Possibilidade. A execução fiscal foi distribuída em 13/10/2005, sendo a citação determinada por meio da Ordem de Serviço n. 01/2004, após a vigência da LC nº 118/2005, interrompendo o prazo prescricional, nos termos do artigo 174, I, da LEF e iniciando a fluência da prescrição intercorrente - Na data de 02/06/2011 o procurador do Município peticionou informando o parcelamento (fls. 04/05) e às fls. 07/08 (25/03/2013) - Vista ao exequente em 31/07/2017 (fls. 09) com recebimento dos autos em 04/09/2018 (fls. 10), requerendo a penhora 'on-line' - Em 18/06/2018 foi proferido despacho para a Fazenda Municipal se manifestar sobre eventual prescrição (fls. 13) - O procurador do município teve vista dos autos no período de 17/08/2018 a 1º/11/2018 (fls. 14 e 16), peticionando em 28/09/2018 (fls. 15) - Diante disso, a r. sentença prolatada em 14/08/2020 declarou a prescrição do crédito tributário e, em consequência julgou extinta a execução fiscal, nos termos do 40, § 4º da Lei n. 6.830/80, c/c artigo 924, inciso V do Código de Processo Civil (fls. 17/18). Execução fiscal - Extinção da ação decretada em primeiro grau pelo reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente - Descabimento - **Paralisação do feito que se deu em virtude de falha da Serventia Judicial - A inércia não pode ser atribuída ao credor, tendo em vista que o exequente Município de Praia Grande, ora apelante, não deu causa a falta de impulso oficial** - Nesse caso sequer houve tentativa de citação e o processo não restou paralisado por período superior a 6 anos - Aplicação da Súmula 106, do E. STJ. Segundo o atual posicionamento do E. STJ, emanado no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, cujo acórdão foi submetido ao regime de recursos repetitivos, considera-se iniciado automaticamente o prazo de suspensão previsto no art. 40 da LEF quando, frustrada a citação do devedor ou não encontrados bens sobre os quais pudesse incidir a penhora, a Fazenda Pública for devidamente intimada desse fato pelo Juízo. Precedentes desta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público e do E. STJ - Sentença de extinção reformada - Recurso voluntário do Município de Praia Grande provido” (Apelação Cível n. 0085584-89.2005.8.26.0477, j. 05/02/2024, rel. Desembargador MARCELO L THEODÓSIO).

Conquanto os créditos não tenham sido fulminados, os processos **não retomarão** seu curso em 1º grau.

Ausência de pressuposto material de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (nulidade da certidão de dívida ativa) é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, inclusive em 2ª instância.

Magistério do Tribunal da Cidadania:

“PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, é 'possível às instâncias ordinárias reconhecerem a nulidade da CDA de ofício, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação' (REsp 1.666.244/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/06/2017).

2. Hipótese em que o fundamento condutor do acórdão recorrido é a violação do princípio da congruência, uma vez que o juiz sentenciante teria proferido julgamento *extra petita* ao extinguir a execução fiscal em razão da nulidade do título executivo (CDA), sem que qualquer das partes tivesse apresentado esta alegação.

3. Não há falar em julgamento *extra petita* quando o julgador, conhecendo de questão de ordem pública, extingue a execução por ausência de preenchimento de seu pressuposto processual (validade do título executivo). Precedentes.

4. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp. n. 1.219.767/SP, 1ª Turma, j. 30/03/2020, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA - negritei).

Certidões de dívida ativa têm que indicar **obrigatoriamente**: i) o nome do devedor; ii) o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os encargos da mora; iii) a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito e da correção monetária; iv) a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa; v) o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida (art. 202 do CTN; art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal n. 6.830/80).

As certidões lastreadoras dos processos não preenchem **parte** desses requisitos, pois não indicam com precisão o termo inicial para cálculo dos encargos moratórios.

O saudoso HUGO DE BRITO MACHADO ensina: "A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. A certidão de inscrição respectiva tem o efeito de prova pré-constituída (CTN, art. 204). Essa presunção, todavia, é relativa, podendo ser elidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a quem aproveite (CTN, art. 204, parágrafo único)" (*Curso de Direito Tributário*, 41ª edição, JusPODIVM/Malheiros Editores, 2020, págs. 263/264).

O vício mencionado há pouco deita por terra a presunção relativa de certeza e liquidez dos títulos que lastreiam os processos executivos.

Há claro prejuízo para a contribuinte/executada: ausência dos elementos essenciais das CDA's subtrai dela a possibilidade de cotejar o montante cobrado.

Incabíveis emenda e substituição, com lastro no art. 203 do Código Tributário Nacional e no art. 2º, § 8º, da Lei de Execução Fiscal, pois isso importaria em revisão dos lançamentos e alteração (tardia) dos títulos.

Lições da 18ª Câmara, exaradas em processos nos quais figurava **o mesmo Município** (sem destaques nos originais):

“Apelação cível. Execução fiscal de parcelas de IPTU. A sentença extinguiu a execução ao assentar que os créditos exequendos foram alcançados pelo fenômeno prescricional intercorrente, nos termos do artigo 40, §4º da LEF, combinado com o artigo 924, inciso V, do CPC. Contudo, inobstante a controvérsia em testilha, **é caso de reconhecimento de nulidade das CDA's que acompanham a inicial diante do não preenchimento dos requisitos legais, nos termos dos artigos 202 e 203 do CTN combinados com o artigo 2º, §§ 5º e 6º da LEF. Os títulos objeto dos autos não apresentam informações específicas sobre a norma e os tipos legais que fundamentam a cobrança, tampouco há indicação do termo inicial dos encargos. Dessa forma, as CDA's não estão aptas a sustentar validamente a execução, na medida em que padecem de consistentes vícios de liquidez e certeza.** Some-se a isso o fato de o dispositivo apontado nos títulos executivos (artigo 132 do CTM) dizer respeito à obrigatoriedade de nova licença por mudanças das características de estabelecimentos, tais como alterações em sua localização ou ramo de atividade econômica. Há, nesse cenário, grave prejuízo ao direito defensivo do contribuinte executado, visto não ser possível identificar em quais hipóteses jurídicas foram enquadradas as situações fáticas impositivas, suas respectivas modalidades, atributos e aspectos específicos, bem como a incidência tributária concreta e sua correlata fundamentação legal. Flagrante prejuízo à defesa do executado, bem como ao controle judicial sobre o ato administrativo. Inadmissibilidade de emenda ou substituição das CDA's inconsistentes. Mantém-se a extinção da execução fiscal, porém, em razão da nulidade dos títulos executivos (artigo 485, IV, do CPC), nos termos do acórdão, prejudicado o julgamento do recurso” (Apelação Cível n. 0593353-81.2011.8.26.0477, j. 25/01/2022, rel. Desembargadora BEATRIZ BRAGA;

“EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. SENTENÇA QUE RECONHECEU PRESCRIÇÃO E EXTINGUIU O PROCESSO. CRÉDITO NÃO FULMINADO. **NULIDADE DA CDA PRONUNCIADA DE OFÍCIO EM 2ª INSTÂNCIA, APÓS FRANQUEAR-SE MANIFESTAÇÃO AO MUNICÍPIO, POR NÃO PREENCHIDOS REQUISITOS ESSENCIAIS PREVISTOS EM LEI.** EXTINÇÃO MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO DAQUELE ADOTADO EM 1º GRAU” (Apelação Cível n. 0007349-94.1994.8.26.0477, j. 18/05/2023, de minha relatoria);

“Apelação – Execuções fiscais apensadas – Débitos de IPTU e taxa de remoção de lixo dos exercícios de 2003 e 2004 – **Município de Praia Grande** – Sentença reconhecendo de ofício a prescrição intercorrente e extinguindo o feito

executivo nos termos dos artigos 40, § 4º, da LEF, e 924, V, do CPC – Insurgência da Municipalidade – Não cabimento, ainda que por fundamento diverso do que aquele adotado pelo Juízo a quo – **Nulidade das CDA** oferecidas com as petições iniciais verificada – **Inexistência de indicação precisa do termo inicial de contagem dos encargos ou a data de vencimento dos tributos** – **Não preenchimento dos requisitos legais** (artigos 202 e 203 do CTN, c.c. artigo 2º, § 5º e §6º da LEF) – Precedentes – **Emenda ou a substituição da CDA que são admitidas somente diante da existência de erro material ou formal** – Súmula nº 392, do C. STJ – Manutenção da sentença de extinção da execução fiscal por fundamento diverso (Art. 485, IV, do CPC) – Recurso não provido” (Apelação Cível n. 0088105-07.2005.8.26.0477, j. 16/11/2023, rel. Desembargador FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI).

Inaplicável a Súmula 392/STJ ao caso vertente, segundo orientação desta Câmara:

"CDA – Requisitos – Embargos à Execução Fiscal – ISSQN – Exercícios de 2008 a 2012 – Nulidade do título evidente – CDA que sequer explicita a fundamentação legal específica da exigência principal, como também do número do Processo Administrativo – **Não preenchimento dos requisitos legais** (arts. 202, 203 do CTN c.c. art. 2º, § 5º da LEF) – **Impossibilidade de Substituição da CDA** – **Inaplicabilidade da Súmula 392 do C. STJ** – Doutrina e Jurisprudência – Extinção do processo executivo decretada por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 485, inciso IV, do CPC) – Embargos acolhidos – Recurso provido” (Apelação Cível n. 1003454-41.2017.8.26.0077, j. 07/01/2021, rel. Desembargador BURZA NETO - *pus ênfase*).

Antes de rematar, observo que se consideram prequestionados **todos** os temas/dispositivos que o Município pretenda submeter mais tarde aos Tribunais sediados em Brasília.

Por todo o exposto, meu voto: i) **dá provimento** à apelação para **afastar** o decreto prescricional; ii) **pronuncia de ofício a nulidade das CDA's**, mantendo a extinção dos processos por fundamento diverso daquele adotado em 1º grau (art. 485, inc. IV, do C.P.C. c/c o art. 1º da L.E.F.).

BOTTO MUSCARI
Relator